



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO
Projeto de Lei Sistemas Elétricos

PROJETO DE LEI Nº _____

PL 1059 2004

LIDO
Em 17/10/04
Assessoria de Plenário

(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

em 17/10/04
C. SEC. CEF 2004

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de sistemas elétricos de segurança em edificações e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º A instalação de sistemas elétricos de segurança em edificações localizadas no Distrito Federal realizar-se-á de acordo com esta lei, seu regulamento, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais atos normativos complementares que vierem a ser baixados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por sistema elétrico de segurança a instalação elétrica de baixa tensão independente da alimentação normal que tem por finalidade suprir, de modo automático ou não, circuitos de iluminação e de equipamentos elétricos, quando da interrupção no suprimento normal de energia elétrica, observados os requisitos de capacidade, confiabilidade e disponibilidade adequados às condições de permanência, orientação e fuga das pessoas e ao funcionamento de equipamentos específicos.

Art. 3º A instalação de sistemas elétricos de segurança é obrigatória em edificações comerciais, públicas e residenciais coletivas, com mais de três pavimentos ou área superior a setecentos e cinquenta metros quadrados, bem como nas edificações ou locais destinados a grande concentração de pessoas.

Art. 4º Os projetos dos sistemas elétricos de segurança deverão ser submetidos à aprovação do órgão do Poder Público responsável pela segurança contra incêndios e pânico, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A concessão de alvará de construção, de carta de "habite-se" e de alvará de funcionamento, pelo órgão público competente, fica condicionada à aprovação do projeto de instalação do sistema elétrico de segurança.

Art. 6º Para as edificações já existentes, o Poder Público notificará os proprietários para que procedam em conformidade com o disposto nesta lei, no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1059/04
Fla. n.º 01 BIA

032107/2/04 15:34:02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO
Projeto de Lei Sistemas Elétricos

Art. 7º Os elevadores das edificações com sistemas elétricos de segurança deverão ser dotados de dispositivos de iluminação de emergência ao pavimento de acesso, no caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Art. 8º Aos infratores desta Lei serão aplicadas, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e de acordo com a natureza e gravidade da infração, a serem definidas em regulamento, as seguintes sanções:

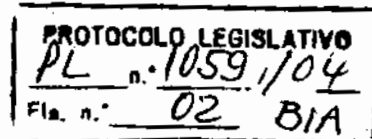
- I - advertência;
- II - multa;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres colegas tem por objetivo principal garantir a **integridade física e evitar danos materiais** àquelas pessoas que se encontrem em determinadas edificações no momento da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Pois, nessa situação, além da falta de iluminação nos ambientes, que pode acarretar alguns transtornos de ordem física, moral e material às pessoas presentes, a falta de energia elétrica paralisa diversos equipamentos eletroeletrônicos e eletro-mecânicos fundamentais para o desempenho de ações e atividades naqueles locais. Por exemplo típico têm-se os equipamentos de transporte vertical (elevadores).

Desse ponto de vista, a questão da interrupção do fornecimento de energia elétrica às edificações de uso coletivo residencial, comercial e público e aos locais ou estabelecimentos destinados a concentração de pessoas (estádios, ginásios de esportes, teatros, cinemas, centros de convenções, casas de espetáculos, etc) insere-se, indubitavelmente, no tópico geral da segurança individual, coletiva e patrimonial dos cidadãos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO
Projeto de Lei Sistemas Elétricos

Nesse sentido, os nobres parlamentares que participaram da elaboração da nossa Lei Orgânica, deveras preocupados com a questão geral da segurança no âmbito do Distrito Federal, fizeram constar no art. 121, inciso V, como atribuição do Corpo de Bombeiros Militar o desenvolvimento de atividades relativas à proteção de pessoas e de bens públicos e privados, no universo da segurança contra incêndios e pânico. Textualmente:

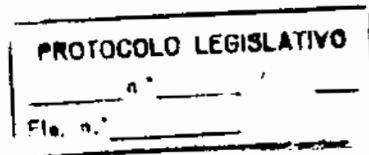
"Art. 121. Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição regular e permanente, organizada e mantida pela União, cujos princípios fundamentais estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas em Lei:

V - estudar, analisar, planejar, fiscalizar, realizar vistorias, emitir normas e pareceres técnicos e fazer cumprir as atividades relativas à segurança contra incêndios e pânico, bem como impor penalidades de notificação, interdição e multas, com vistas a proteção de pessoas e de bens públicos e privados, na forma da legislação específica;" (grifo nosso)

Assim, é do nosso entendimento que o projeto de lei ora apresentado harmoniza-se, certamente, com os ditames de nossa Lei Orgânica ao atualizar as normas urbanísticas do Distrito Federal, no que tange às instalações obrigatórias em determinadas edificações e à melhoria do padrão de vida da população do Distrito Federal.

Diante dos motivos acima expostos, conclamamos os nobres colegas parlamentares a apoiarem a presente proposição, pois assim estaremos indubitavelmente contribuindo para a melhoria das condições de segurança individual, coletiva e patrimonial dos cidadãos.

Sala das Sessões, em




PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PSB